



REPUBLICA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

APROVADO

EM 20 DE JULHO DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 20 DE JULHO DE 2023.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 80 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Elmo Ramos Dias de Azeite  
Presidente

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e nos incisos I e II, do § 2º do art. 143 da Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas e prioridades da administração;
- III - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- IV - receitas e alterações na legislação tributária;
- V - execução da despesa;
- VI - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - celebração de operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - controle de custos e avaliação de resultados;
- XI - disposições gerais e transitórias.

#### Seção II

##### Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição válido a partir do exercício de 2022, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de

outubro de 2021, Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 04 de novembro de 2021 e pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021 e atualizações.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024, aprovado pela Portaria STN/MF N° 699, de 7 de julho de 2023.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII- Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

## CAPÍTULO II

### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

#### Seção Única

#### **Das Orientações Gerais, da Transparência e do Equilíbrio**

Art. 4º Deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal e os princípios da publicidade, da participação popular e do controle social na elaboração e execução do orçamento municipal de 2024.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência;
- VII - demais disposições constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021 e suas alterações.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão da parcela do Plano Plurianual – PPA 2022/2025, para 2024 e da Lei Orçamentária Anual, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2024, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2024 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da LOA/2024 e seus anexos.

Art. 5º Na elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por Lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2024, em audiências públicas, na Câmara de Vereadores.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

## **Seção II**

### **Do Anexo de Prioridades**

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2023, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

## **Seção III**

### **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 14ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO/2024.

#### **Seção IV**

##### **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 12. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais em 2024, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

#### **Seção V**

##### **Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos**

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 14. O ANEXO IV desta Lei constitui o Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, para atender ao que dispõe o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **Seção VI**

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 15. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo poderá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso, estabelecido no art. 8º da LRF, serão aprovados por Decreto Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para 2024.

§ 2º Poderão ser redefinidos a programação financeira e o cronograma de desembolso no decorrer do exercício, para preservar o equilíbrio fiscal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

##### **Seção I**

##### **Das Classificações Orçamentárias**

Art. 17. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2024, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 18. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 19. O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;

IV - Classificação da Despesa por Natureza:

- a) Categoria Econômica;
- b) Grupo de Natureza de Despesa;
- c) Modalidade de Aplicação;
- d) Elemento de Despesa;

V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Art. 20. Sendo a proposta orçamentária apresentada com o detalhamento constante no caput do art. 19, após aprovada e sancionada a LOA/2024, o orçamento já será publicado com os demonstrativos do quadro de detalhamento da despesa classificado nos termos dos incisos I a V do referido artigo.

Art. 21. Art. 22. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 22. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 23. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

## **Seção II**

### **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 24. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da

administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

§1º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 4º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 5º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 6º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art.25. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

### **Seção III**

#### **Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 26. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Anexos;

Art. 27. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 28. Acompanharão a Lei Orçamentária Anual de 2024 os seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:

a) Anistias;

b) Remissões;

c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e orçada para 2023;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021, 2022 e fixada para 2023;

c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 29. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 30. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 31. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2023.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2024, por meio da aplicação de índices estimados de inflação.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e consideradas as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei Complementar.

Art. 32. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 33. A Modalidade de Aplicação com dígitos 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 34. O Orçamento Anual para 2024 da Câmara Municipal de Vereadores, será elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo e será incluído na proposta orçamentária, obedecendo a classificação orçamentária vigente.

Art. 35. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

**Seção IV**  
**Do Processamento e das Alterações**  
**Subseção I**  
**Do Processamento e das Emendas**

Art. 36. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 37. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 38. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

## **Subseção II**

### **Das Alterações e dos Créditos Adicionais**

Art. 39. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, através de abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.

III - as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40. Para a situação constante no inciso II do artigo 39 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§1º A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão apurados por fonte de recursos.

§ 4º Para a situação de trata o inciso III do caput do art. 39 desta Lei, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 41. A partir do mês de junho de 2023, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulada de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 42. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 43. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2023 poderão ser reabertos ao orçamento de 2024, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2024.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2024 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 45. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos pelo Poder Legislativo tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 46. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 47. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2024, observada a legislação pertinente.

### **Seção V**

#### **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 48. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, que será entregue pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão das dotações na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2023, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.

Art. 49. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2024 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Se o valor orçado para o Poder Legislativo for inferior ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Magna, o repasse será efetuado com base no que for fixado no orçamento. Neste caso, por não ter atingido o limite constitucional, é possível à edilidade, via crédito adicional, negociar com o Poder Executivo a alteração de sua dotação orçamentária, respeitada a iniciativa deste Poder, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

##### **Da Receita Municipal**

Art. 50. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV – projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 51. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

I - Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira do Senado Federal e Relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024;

- II - Dados do Ministério da Economia;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE.

Art. 52. A estimativa de receita para 2024, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas. Pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico elaborado pelo setor responsável.

Art. 53. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 54. Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2024, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Art. 55. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## **Seção II**

### **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 57. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 58. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2024, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 59. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. O Controle Interno fiscalizará os procedimentos relacionados com a arrecadação tributária.

Art. 60. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

**CAPÍTULO VI**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

Art. 61. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado que não serão objeto de contingenciamento.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 62. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com

outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos § 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2024, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 63. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII - Capa com sumário contendo:
  - a) número e data do processo administrativo;

- b) número e data do processo licitatório;
- c) valor da despesa;
- d) número do empenho e nome do credor.

Parágrafo Único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

Art. 64. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

§1º O Poder Legislativo deverá utilizar software de contabilidade e orçamento compatível ao Legalmente contratado e utilizado pelo Poder Executivo para atendimento do Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC), viabilizando aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

§2º Os Consórcios Públicos do qual o Município seja Ente Consorciado, encaminharão ao Poder Executivo as informações necessárias para a elaboração dos demonstrativos referidos no artigo 64 desta Lei, até quinze dias após o encerramento do período de referência, seguindo as disposições dos § 1º e 2º do art. 12 da Portaria STN nº 274, de 2016.

## **Seção II**

### **Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.**

#### **Subseção I**

#### **Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

Art. 65. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da portaria STN nº 274, de 2016, instruções de procedimentos

contábeis – IPC 010 (contabilização de Consórcios Públicos) e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 66. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 67. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e em consonância com as disposições dos § 1º e 2º do art. 12 da Portaria STN nº 274, de 2016.

Art. 68. Até o dia 05 (cinco) de setembro de 2023, o consórcio do qual o Município seja ente consorciado, encaminhará a esta Prefeitura Municipal a parcela de seu orçamento para 2023 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária para atender as disposições Legais do art. 7º da Portaria STN nº 274, de 2016.

§ 1º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 2º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 3º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

## **Subseção II**

### **Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 69. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 70. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em

planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de parcerias entre a administração pública e organizações sociais de saúde – OSS, a OSS deverá atender plenamente a Resolução TCEPE nº 154, de 15 de dezembro de 2021 e suas atualizações, a referida Resolução dispõe sobre a prestação de contas e a transparência dos recursos públicos geridos pelas Organizações Sociais de Saúde – OSS.

Art. 71. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 72. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 73. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 74. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da Lei Municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar nos critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

§ 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos pisos de classes e/ou categorias legalmente instituídos, desde que tenham fonte orçamentária e financeira para seu custeio.

Art. 75. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

#### **Seção IV**

#### **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 76. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### **Subseção I**

##### **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 77. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2023, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

#### **Subseção II**

##### **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 78. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Parágrafo único. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 23 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 79. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 80. Será publicado na Secretaria de Saúde e no prédio da Prefeitura o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação e no Portal da Transparência.

Art. 81. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de

responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 82. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 83. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

Art. 84. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2024.

### **Subseção III**

#### **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 85. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 86. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 87. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências de pandemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 88. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 89. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

## **Seção V**

### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 90. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 91. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

## **Seção VI**

### **Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal**

Art. 92. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 93. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, a partir de abril de 2024 que geralmente é o mês subsequente a prestação de contas anual dos entes Pernambucanos ao TCE, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

## **Seção VII**

### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 95. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 94 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

### **Seção VIII**

#### **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 96. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 97. Nos programas culturais de que trata o art. 96 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

### **Seção IX**

#### **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 98. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

## **Seção X**

### **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 99. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão para 2024 do Plano Plurianual 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 100. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

## **Seção XI**

### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 101. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas atualizações.

§ 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 102. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado formalmente o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 103. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 104. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas limitações nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 105. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas de caráter continuado.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

## CAPÍTULO VII

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

#### Seção I

##### **Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa**

Art.106. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e/ou bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2024.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

§ 3º O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

§ 4º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

#### Seção II

##### **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 107. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.

§ 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 108. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2024 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025 e revisado para 2024, por meio de Decreto.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Seção única**  
**Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 109. Serão apresentadas em 2024 e dentro dos prazos legais:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2023, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2023, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2023, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§ 2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 110. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2023, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 111. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### Seção I

#### **Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 112. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 1º de setembro de 2023, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2024, no caso dos Consórcios Públicos e Poder Legislativo as entidades encaminharam as citadas informações até o dia 05 (cinco) de setembro de 2023.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

### Seção II

#### **Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos**

Art. 113. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§ 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento

do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 114. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 115. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

## CAPÍTULO X

### DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

#### Seção I

#### **Dos Precatórios**

Art.116. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.117. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2024.

#### Seção II

#### **Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens**

Art. 118. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República, inclusive para Antecipação de Receita Orçamentária.

Art. 119. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2024 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos.

Art. 120. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

### **Seção III**

#### **Dos Restos a Pagar**

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 122. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2024, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos poderão ser anulados.

### **Seção IV**

#### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art. 123. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção Única

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 124. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2024, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2023, não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada em 2024, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2024 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste

artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 125. No processo de elaboração em 2023, da Revisão para 2024 do Plano Plurianual 2022/2025 deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 126. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2023.

JOAO LUCAS DA SILVA Assinado de forma digital  
CAVALCANTE:7038520 por JOAO LUCAS DA SILVA  
2458 CAVALCANTE:70385202458

**JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE**

**Prefeito**



## **ANEXO I**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO  
EXERCÍCIO DE 2024**

**ANEXO DE PRIORIDADES**

O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2024, está estruturado e servirá de base para orientação estratégica da revisão para 2024 do Plano Plurianual 2022/2025.

Contempla as escolhas do governo e da sociedade para execução das ações prioritárias que deverão ser realizadas no exercício que se inicia em janeiro de 2024, nas áreas discriminadas a seguir:

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº da Ação	Função: 01 – Legislativa
01.01	PERMITIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO, INCLUINDO CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS, CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES E AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.
AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº da Ação	Função: 03 – Essencial à Justiça
03.01	OFERECER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A POPULAÇÃO CARENTE COM APOIO ÀS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO ESTADO.
AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº da Ação	Função: 04 – Administração
04.01	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO, SUAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS.
04.02	PERMITIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO, INCLUINDO CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS E AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.
04.03	PROMOVER, EM CONJUNTO COM OS ENTES FEDERADOS, A MELHORIA DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS, BEM COMO OS SERVIÇOS PÚBLICOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO ATRAVÉS DE CONVÊNIO, CONSÓRCIOS E TERMOS DE PARCERIA.
04.04	CUMPRIR O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIVULGANDO OBRAS, CAMPANHAS E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.



04.05	ELABORAR FERRAMENTAS DE PLANEJAMENTO NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DAS CARÊNCIAS E POTENCIALIDADES DO MUNICÍPIO PARA ORIENTAR AÇÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO ESTRATÉGICA NA OBTENÇÃO DE RECURSOS E MINIMIZAÇÃO DE DÉFICITS SOCIAIS.
04.06	REGULAR MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024**

Nº da Ação	Função: 06 – Segurança Pública
06.01	PARCERIAS COM O EXÉRCITO BRASILEIRO ATRAVÉS DE ACESSO DOS JOVENS DO MUNICÍPIO AO ALISTAMENTO MILITAR OBRIGATÓRIO, APOIO A AÇÕES DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO ESTADO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES EMERGENCIAIS EM CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, EMERGÊNCIA E ESTADO DE SÍTIO.
06.02	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA ATRAVÉS DE PARCERIAS COM O GOVERNO DO ESTADO E UNIÃO, ALÉM DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO POR INTERMÉDIO DA GUARDA MUNICIPAL.
06.03	PARTICIPAR DE AÇÕES EM FAVOR DE SEGURANÇA E DA DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO EM COOPERAÇÃO COM O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
06.04	AMPLIAÇÃO DA SEGURANÇA NOS AMBIENTES ESCOLARES MUNICIPAIS, INCLUINDO A PARTICIPAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024**

Nº da Ação	Função: 08 – Assistência Social
08.01	FOMENTAR A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA A FAMÍLIA CRIANDO MECANISMOS PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA BEM COMO CRIAR CONDIÇÕES PARA A INSERÇÃO, REINserÇÃO E PERMANÊNCIA DOS JOVENS NO SISTEMA EDUCACIONAL, INCLUSIVE ATRAVÉS DE AUXÍLIO FINANCEIRO E BOLSAS DE ESTUDO.
08.02	EXECUÇÃO DE AÇÕES DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL.
08.03	GARANTIR A CAPACITAÇÃO, MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS.
08.04	PRESTAR ATENDIMENTO SOCIAL E ASSISTENCIAL, ARTICULAR OS SERVIÇOS E POTENCIALIZAR A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DA ÁREA REFERENCIADA DO MUNICÍPIO.
08.05	PROMOVER ATENÇÃO INTEGRAL A MULHER ATRAVÉS DE AÇÕES VOLTADAS NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS, BEM COMO, APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXISTA.



08.06	ATENDER, ATRAVÉS DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS COM DIREITOS VIOLADOS E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL.
08.07	REALIZAR ATENDIMENTO E APOIO AOS USUÁRIOS DE ÁLCOOL, DROGAS E DE MAIS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS.
08.08	PROVER CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS PARA FAMÍLIAS ATINGIDAS POR FENÔMENOS NATURAIS, COM DISTRIBUIÇÃO DE AGASALHOS, COLCHÕES, COBERTORES, VESTIMENTAS, MANTIMENTOS E ETC, ALÉM DE APOIOS INERENTES A MORADIA.
08.09	APOIAR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA EFICIENTIZAR OS SERVIÇOS E MELHORAR O ATENDIMENTO A POPULAÇÃO, INCLUSIVE COM PARCERIAS DE INSTITUIÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS.
08.10	PROMOVER E INCENTIVAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A IMPLANTAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE MELHORIA DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (SAN), GARANTINDO O ACESSO AOS ALIMENTOS EM QUALIDADE E REGULARIDADE NECESSÁRIAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR, COMO TAMBÉM AUXILIAR NA PREVENÇÃO DE DOENÇAS RELACIONADAS AO CONSUMO IMPRÓPRIO DE ALIMENTOS A EXEMPLO DA DESNUTRIÇÃO, OBESIDADE, ANEMIA, ENTRE OUTROS.
08.11	ASSEGURAR OS DIREITOS SOCIAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, CRIANDO CONDIÇÕES PARA PROMOVER SUA AUTONOMIA, INCLUSÃO SOCIAL E PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA SOCIEDADE.
08.12	ASSEGURAR OS DIREITOS SOCIAIS AO IDOSO, CRIANDO CONDIÇÕES PARA PROMOVER SUA AUTONOMIA, INTEGRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA SOCIEDADE, CONFORME PRECONIZAM A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) E A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (PNI).
08.13	OFERTAR CURSOS, OFICINAS, PALESTRAS E ACOMPANHAMENTO SÓCIO ASSISTENCIAL, CONTRIBUINDO PARA O PROCESSO DE AUTONOMIA E EMANCIPAÇÃO SOCIAL.
08.14	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, TENDO COMO BASE DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA, VISANDO SUA INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL.
08.15	PROMOVER AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS CONDIZENTES COM O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ENFATIZA "TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE TERÁ DIREITO AO ESPORTE, CULTURA E AO LAZER".
08.16	DESENVOLVER AÇÕES VOLTADAS AS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS.
08.17	REESTABELECE AS CONDIÇÕES DE NORMALIDADE ATRAVÉS DAS ATIVIDADES DE SOCORRO ÀS POPULAÇÕES EM RISCO, ASSISTÊNCIA ÀS POPULAÇÕES AFETADAS E REABILITAÇÃO DOS CENÁRIOS DOS DESASTRES.
08.18	AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE SERVIÇOS DESTINADOS À INSERÇÃO, PREVENÇÃO, PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS NOS CRAS E CREAS.



08.19	AMPLIAR AS ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL;
08.20	EXPANSÃO DAS ÁREAS DE ATENDIMENTO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ;

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024**

Nº da Ação	Função: 09 – Previdência Social
09.01	PROPICIAR A MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO AOS SEUS BENEFICIÁRIOS E CAPACITAÇÃO DOS SEUS CONSELHOS.
09.02	PERMITIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO PARA CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, INCLUSIVE AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024**

Nº DA AÇÃO	FUNÇÃO: 10 – SAÚDE
10.01	GARANTIR A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA, ASSEGURANDO UMA POSTURA DE ATENÇÃO E CUIDADO QUE RESPONDA EFETIVAMENTE À EXPECTATIVA DA POPULAÇÃO;
10.02	IMPLEMENTAR O MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO POR MEIO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO: ACESSIBILIDADE, VÍNCULO, COORDENAÇÃO, CONTINUIDADE DO CUIDADO, TERRITORIALIZAÇÃO E ADOÇÃO DA CLIENTELA, RESPONSABILIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO. REORGANIZAÇÃO DE CANAL DE ACESSO DA POPULAÇÃO PARA SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES, DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE SEUS DIREITOS ENQUANTO USUÁRIOS DO SUS.
10.03	APERFEIÇOAR A ATENÇÃO PRIMÁRIA PARA E MELHORAR A QUALIDADE E RESOLUBILIDADE DAS AÇÕES E SERVIÇOS; MELHORAR A ORGANIZAÇÃO E QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA NA ATENÇÃO PRIMÁRIA; DESENVOLVER O CONJUNTO DE AÇÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL OU COLETIVO, COM PROMOÇÃO DA SAÚDE, PREVENÇÃO DE DOENÇAS, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO.
10.04	PROMOVER AÇÕES QUE VISEM A DIMINUIÇÃO DA MORTALIDADE POR CÂNCER DE PRÓSTATA, MANTER OS HOMENS COM A SITUAÇÃO VACINAL ATUALIZADA, AMPLIAR A ADESÃO DOS HOMENS NO CONTROLE DE DOENÇAS CRÔNICAS.
10.05	PROMOVER AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, REABILITAÇÃO E CUIDADO AS MULHERES, EVIDENCIANDO AS AÇÕES DE PRÉ NATAL E PUERPÉRIO, PREVENÇÃO E CUIDADO DAS NEOPLASIAS DE COLO DE ÚTERO E MAMA.
10.06	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA INTEGRADAS AS AÇÕES DA REDE DE SAÚDE BUCAL MUNICIPAL CONTRIBUINDO PARA A CONSOLIDAÇÃO E O APRIMORAMENTO DO SUS.



10.07	IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS CRÔNICAS, CONTRIBUINDO PARA A QUALIDADE DE VIDA E CONTROLE DOS AGRAVOS BEM COMO EVITAR COMPLICAÇÕES.
10.08	PROMOVER AÇÕES QUE VISEM A REDUÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA, MANTENDO O(A) ADOLESCENTE COM A SITUAÇÃO VACINAL ATUALIZADA, REDUZIR AS VULNERABILIDADE FRENTE ÀS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIAS E BULING; AMPLIAR E IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE
10.09	ORGANIZAR A REDE DE ATENÇÃO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO. ORGANIZAR A REDE DE ATENDIMENTOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA. PROMOVER O ACESSO E DA ORGANIZAÇÃO MELHORIA DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, BEM COMO FORTALECER A ARTICULAÇÃO COM DEMAIS NÍVEIS REGIONAIS, COM DEFINIÇÃO DE FLUXOS, DE FORMA A CONTRIBUIR COM A RESOLUBILIDADE DO ATENDIMENTO, DE FORMA INTEGRAL.
10.10	ORGANIZAR O FLUXO DE ENCAMINHAMENTOS PARA ESPECIALIDADES NAS REFERÊNCIAS, DE ACORDO COM PROTOCOLOS CLÍNICOS DE ACESSO E AMPLIAR A ESTRUTURA E ORGANIZAR A REDE DE MÉDIA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO;
10.11	FORTALECER AS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA, DE CARÁTER INDIVIDUAL OU COLETIVO DE ACORDO COM AS DIRETRIZES, AÇÕES E METAS ESTABELECIDAS, CONTRIBUINDO PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS TRANSMISSÍVEIS E NÃO TRANSMISSÍVEIS. APERFEIÇOAR A VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL.
10.12	FORTALECER, ESTRUTURAR E APERFEIÇOAR A VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA MELHORAR A QUALIDADE E RESOLUBILIDADE DAS AÇÕES E SERVIÇOS POR MEIO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NAS POLÍTICAS DE SAÚDE NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, CONTRIBUINDO PARA MELHORAR A ATENÇÃO À SAÚDE DO INDIVÍDUO E COMUNIDADE.
10.13	QUALIFICAR O ATENDIMENTO EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA GARANTINDO A RESOLUTIVIDADE DOS CASOS; IMPLEMENTAR A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PRECONIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARTICIPAR DOS TREINAMENTOS REALIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E UNIÃO
10.14	REESTRUTURAR A VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA REALIZAR AÇÕES PREDITIVAS, PREVENTIVAS E CURATIVAS.
10.15	APERFEIÇOAR A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA MELHORAR A QUALIDADE E RESOLUBILIDADE DAS AÇÕES E SERVIÇOS. AMPLIAR O ACESSO E MELHORAR A ORGANIZAÇÃO E QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IMPLEMENTAR O MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO POR MEIO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.
10.16	APOIAR E ESTIMULAR A DIVULGAÇÃO DA PROMOÇÃO A SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS, BEM COMO O FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. FAVORECER O ACESSO DA POPULAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL. PROMOVER AVALIAÇÕES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.
10.17	ESTABELECE PARCERIAS COM UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIOS, CONSÓRCIOS, ONGS, ENTIDADES FILANTROPICA E ETC VISANDO AUMENTAR A REDE ASSISTENCIAL A POPULAÇÃO



10.18	MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO E ACOMPLANHAMENTO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A PANDEMIAS E EPIDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO.
10.19	AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS EXAMES DE DIAGNÓSTICOS.

ações prioritárias para 2024

Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	MANUTENÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DIVERSIFICADA PARA ESCOLAS QUE ATENDAM ESTUDANTES REMANESCENTES DE QUILOMBOS, ASSENTADOS E ORIUNDOS DE ÁREAS DE RISCO, BEM COMO, PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS.
12.02	OFERECER FORMAÇÃO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, APOIO LOGÍSTICO, FINANCEIRO E PROMOVER A VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PROPORCIONANDO AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO A OBTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR, INCLUSIVE PÓS-GRADUAÇÃO.
12.03	OFERTAR SUPORTE AS ESCOLAS E AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE ATUAM NO PRIMEIRO E SEGUNDO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL.
12.04	CAPACITAR PROFESSORES E GESTORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OBJETIVANDO LIDAREM COM A DIVERSIDADE EXISTENTE NA SALA DE AULA, COMBATENDO ATITUDES E COMPORTAMENTOS PRECONCEITUOSOS EM RELAÇÃO AO GÊNERO, RELAÇÕES ETNO-RACIAIS E ORIENTAÇÃO SEXUAL.
12.05	MELHORAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA E PEDAGÓGICA E REFORÇAR A GESTÃO ESCOLAR NOS PLANOS FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E DIDÁTICO, BEM COMO ELEVAR OS ÍNDICES DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB).
12.06	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
12.07	OPORTUNIZAR A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL POR MEIO DE AÇÕES DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DANDO-LHES CONDIÇÕES DE CONTINUAREM OS ESTUDOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROPORCIONAR AOS ALFABETIZADORES OPORTUNIDADES DE FORMAÇÃO CONTINUADA, GARANTINDO-LHES AUXÍLIO FINANCEIRO NA FORMA DE BOLSA.
12.08	OFERECER INFRAESTRUTURA E SUPORTE AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E FUNDEB.
12.09	ATENDER DE FORMA INDIVIDUAL A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ADQUIRIR FARDAMENTO E MATERIAL DIDÁTICO, PARA FREQUENTAR COM DIGNIDADE A ESCOLA. POSSIBILITAR A DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTOS E KITS ESCOLARES PARA OS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.
12.10	INCENTIVAR O APRENDIZADO DOS ALUNOS ATRAVÉS DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COM TÉCNICAS MODERNAS DE ENSINO.



12.11	FORMAR OS TRABALHADORES QUE ATUAM NOS DIVERSOS SETORES DO ESPAÇO ESCOLAR, OFERECENDO-LHES OPORTUNIDADES DE CONHECIMENTO TÉCNICO, PEDAGÓGICO E DE INTER-RELAÇONAMENTO PARA QUE OFEREÇAM À POPULAÇÃO UM SERVIÇO DE QUALIDADE.
12.12	GARANTIR A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
12.13	PROPORCIONAR AMBIENTES FÍSICOS A ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, GARANTINDO A PRÁTICA DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS NECESSÁRIAS À MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA.
12.14	DAR APOIO PSICOPEDAGÓGICO À CRIANÇA ATÉ OS ANOS EM DESENVOLVIMENTO, PROMOVENDO E ASSEGURANDO O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA VALORIZANDO A CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR.
12.15	COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM AS UNIVERSIDADES PARA PROPICIAR REALIZAÇÃO/MANUTENÇÃO DE CURSOS TÉCNICOS, DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO.
12.16	IMPLEMENTAR PROJETOS E PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ATIVIDADES DIDÁTICAS INOVADORAS.
12.17	PROPICIAR ENSINO BÁSICO E PROFISSIONAL, COMPREENDENDO A REINTEGRAÇÃO DE JOVENS AO SISTEMA DE ENSINO, INCLUSIVE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, COMPLEMENTADO POR AÇÕES DE CIDADANIA, ESPORTE, CULTURA E LAZER.
12.18	ESTABELECE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES DE GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E OUTROS QUE DISPONHAM DE PROJETOS, PROPOSTAS E PROGRAMAS COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO COM QUALIDADE.
12.19	ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DOS ALUNOS DURANTE SUA PERMANÊNCIA NA ESCOLA, CONTRIBUINDO PARA O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM E O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, BEM COMO A FORMAÇÃO DE HÁBITOS ALIMENTARES SAUDÁVEIS.
12.20	GARANTIR O ACESSO E A PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL QUE UTILIZEM TRANSPORTE ESCOLAR.
12.21	OFERECER ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL, OTIMIZANDO E REORGANIZANDO O MODELO EDUCACIONAL DA REDE MUNICIPAL, BUSCANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO E AMPLIAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ART. 212 CF.
12.22	AMPLIAR A REDE FÍSICA, MANTER OS SERVIÇOS REGULARES DAS CRECHES E PRÉ-ESCOLAS PARA TODAS AS CRIANÇAS ATÉ OS ANOS.
12.23	CORRIGIR A DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE E PROMOVER NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA SUA REALIDADE E INCENTIVAR OS ALUNOS CARENTES AO INGRESSO NO ENSINO MÉDIO.
12.24	PROMOVER AÇÕES QUE PROPORCIONEM A POPULAÇÃO ESCOLAR DO ENSINO SUPERIOR, MEIO DE TRANSPORTE PARA FREQUÊNCIA ÀS AULAS E OUTRAS ATIVIDADES CURRICULARES.



12.25	DESENVOLVER NAS ESCOLAS DO ESPAÇO RURAL MODELO DE EDUCAÇÃO QUE ATENDA OS INTERESSES DO CAMPO.
12.26	INCENTIVAR A PRÁTICA DE ESPORTES JUNTO AOS ALUNOS DO MUNICÍPIO, ATRÁVES DE JOGOS ESCOLARES.
12.27	MELHORIA NOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE PROCESSAMENTO DE DADOS.
12.28	CRIAR E INCREMENTAR PROGRAMA DE CURSINHOS PRÉ-VESTIBULAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL.

ações prioritárias para 2024

Nº da Ação	Função: 13 – Cultura
13.01	DESENVOLVER, IMPLANTAR E MANTER AÇÕES DE FORMAÇÃO E APOIO CONTÍNUO NO ÂMBITO DAS ARTES E DA CULTURA EM ESPAÇOS FORMAIS E NÃO FORMAIS, POSSIBILITANDO A PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS BENS CULTURAIS, MATERIAIS E IMATERIAIS ALIADO AO DESENVOLVIMENTO. PRESERVAR O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO E RESGATAR AS TRADIÇÕES.
13.02	ENGRANDECER AS FESTIVIDADES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DIVULGANDO EM ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL A NOSSA CULTURA, LEVANDO EM CONTA A ECONOMIA LOCAL. INCENTIVAR E APOIAR OS GRUPOS FOLCLÓRICOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, DIFUNDIR ARTE, CULTURA, TRADIÇÕES E ATRAIR O TURISMO PARA O MUNICÍPIO, BEM COMO PERMITIR MOMENTOS DE LAZER E CONVIVÊNCIA SOCIAL A POPULAÇÃO. PROMOVER, PRESERVAR E INCENTIVAR A CULTURA DO MUNICÍPIO.
13.03	INCENTIVAR OS JOVENS DO MUNICÍPIO A PRÁTICA MUSICAL E PROMOVER EVENTOS CULTURAIS COMPOSTOS POR JOVENS APRENDIZES DE MÚSICA DO MUNICÍPIO.

ações prioritárias para 2024

Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	MANUTENÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRAÇAS EXISTENTES, A FIM DE GARANTIR REGULAR FUNCIONAMENTO, ACESSIBILIDADE E ESPAÇOS DE LAZER.
15.02	DOTAR A CIDADE DE INFRA-ESTRUTURA PARA O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS.
15.03	EFICIÊNCIA DA LIMPEZA URBANA FAZENDO A COLETA E O ENCAMINHAMENTO ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.
15.04	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E ACESSOS DA CIDADE E DO ESPAÇO RURAL.
15.05	ASSEGURAR A POPULAÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NAS PRAÇAS, PARQUES, RUAS E LOGRADOUROS, INCLUSIVE NO ESPAÇO RURAL.



15.06	PLANEJAR E ORDENAR O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.
15.07	EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ESPAÇO RURAL E URBANO.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
16.01	DIMINUIR O DÉFICITE HABITACIONAL, COMO FOCO NA PROMOÇÃO DO ACESSO A MORÁDIAS SEGURAS, DIGNAS E REGULARIZADAS PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE SOCIAL.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento Ambiental
17.01	DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS ATRAVÉS DA REPAROS E/OU CONSTRUÇÃO DE CANAIS, VALAS, CANALETAS, BUEIROS E OUTROS.
17.02	OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE HIGIENE, SAÚDE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DE OBRAS E ASSEMELHADOS.
17.03	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO URBANO, PARA MELHORAR A SAÚDE E AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA POPULAÇÃO.
17.04	PROMOVER O ABASTECIMENTO D'ÁGUA TRATADA NA ESPAÇO URBANO E RURAL, INCLUSIVE ATRAVÉS DE CAMINHÕES PIPA.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	BUSCAR A CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM ÓRGÃOS DAS DEMAIS ESFERAS FEDERATIVAS PARA CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, AUXILIANDO NA PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESTINAÇÃO ECOLÓGICA DO LIXO URBANO.
18.02	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INCLUSIVE CONSÓRCIOS E PARCERIAS COM OUTROS ÓRGÃOS.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
------------	-----------------------------------



19.01	PROMOVER O ACESSO ÀS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E AO ACERVO DE INFORMAÇÕES E DE CONHECIMENTOS, CONTRIBUINDO PARA A INCLUSÃO SOCIAL DOS CIDADÃOS DE BOM CONSELHO.
19.02	APOIAR O ENSINO BÁSICO PROFISSIONALIZANTE PARA A PRODUÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, FUNCIONANDO COMO UM CENTRO IRRADIADOR DE CONHECIMENTO, VOLTADO PARA A CAPACITAÇÃO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA, OBSERVANDO-SE, SOBRETUDO, A VOCAÇÃO E NECESSIDADE DA POPULAÇÃO.

ações prioritárias para 2024

Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	CAPACITAR PEQUENOS AGRICULTORES E PRODUTORES RURAIS, NO SENTIDO DE ASSEGURAR A FIXAÇÃO DA PESSOA NO CAMPO, MELHORANDO SUA RENDA E SUAS CONDIÇÕES DE VIDA.
20.02	MELHORAR AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DA POPULAÇÃO RURAL E DIFUNDIR TECNOLOGIAS DE PLANTIO, MANEJO E APROVEITAMENTO.
20.03	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CENTROS DE ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO (AÇOUGUES, MERCADOS, MATADOUROS E OUTROS).
20.04	MELHORAR AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO REBANHO, AUMENTAR A PRODUTIVIDADE E ELEVAR O PADRÃO SÓCIO-ECONÔMICO DA POPULAÇÃO RURAL, ALÉM DE PROMOVER E INCENTIVAR CAMPANHAS DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS, BEM COMO PROPORCIONAR A AGROPECUÁRIA OFERTA DE RECURSOS HÍDRICOS QUE A TORNE MENOS VULNERÁVEL AOS EFEITOS DA ESTIAGEM.
20.05	PROMOVER CURSOS, CAPACITAÇÕES, TREINAMENTOS, SEMINÁRIOS, EXPOSIÇÕES NAS ÁREAS DE AGRICULTURA, AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO, BEM COMO APERFEIÇOAR A PRÁTICA DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS.
20.06	TRANSPORTAR EM VEÍCULO ADEQUADO, CARNES PROVENIENTES DO ABATE DE ANIMAIS DO MATADOURO PÚBLICO PARA O AÇOUGUE E FRIGORÍFICOS DO MUNICÍPIO E ASSEGURAR PADRÃO SANITÁRIO DE QUALIDADE.
20.07	PROMOVER O PEIXAMENTO DE AÇUDES E BARRAGENS EXISTENTE NO MUNICÍPIO, VISANDO A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS E GERAÇÃO DE RENDA.
20.08	IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR EM PARCERIA COM DIVERSAS ENTIDADES.
20.09	
20.10	VALORIZAR A COMUNIDADE INCENTIVANDO A PRODUÇÃO COLETIVA, O ASSOCIATIVISMO E A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.
20.11	ESTIMULAR A PRODUÇÃO RURAL, APOIANDO A PESSOA DO CAMPO POR MEIO DE DOAÇÃO DE SEMENTES, MUDAS E FERTILIZANTES, BEM COMO INCORPORAÇÃO DE NOVAS TÉCNICAS DE CULTIVO E MANEJO DO SOLO.



20.12	PROMOÇÃO DO PROGRAMA "ROTA DO LEITE" COM O OBJETIVO DE MELHORAR A PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LEITE DO MUNICÍPIO.
-------	--

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 21 – Organização Agrária
21.01	ASSENTAR AS FAMÍLIAS NO CAMPO E MELHORAR AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DA POPULAÇÃO RURAL.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 22 – Indústria
22.02	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL SUSTENTÁVEL E AUMENTAR O NÍVEL DE EMPREGOS.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 23 – Comércio e Serviços
23.01	DIVULGAR OS PRODUTOS DO MUNICÍPIO LEVANDO EM CONTA A GERAÇÃO DE RENDA E A VALORIZAÇÃO DA CULTURA LOCAL.
23.02	CAPACITAR OS ARTESÕES PARA MELHOR DESENVOLVER A SUA ATIVIDADE, TENDO UMA BOA QUALIDADE NAS PEÇAS TORNANDO-AS COMPETITIVAS COM PREÇOS DENTRO DA REALIDADE LOCAL.
23.03	AMPLIAR, MODERNIZAR, REESTRUTURAR FEIRAS LIVRES E MERCADOS, BEM COMO DESENVOLVER HABILIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO E PRODUÇÃO.
23.04	AMPLIAR E PROMOVER O TURISMO, EFICIENTIZAR O ATENDIMENTO NO SETOR PÚBLICO, NO COMÉRCIO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM VISTAS A MELHORAR OS NÍVEIS SOCIOECONÔMICOS DA POPULAÇÃO.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 25 – Energia
25.01	AMPLIAR A ÁREA DE ILUMINAÇÃO DA POPULAÇÃO RURAL E URBANA PARA AUMENTAR O CONFORTO E A SEGURANÇA.



PREFEITURA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 26 – Transportes
26.01	CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NESTE MUNICÍPIO PARA FACILITAR A LOCOMOÇÃO DA POPULAÇÃO DA ESPAÇO RURAL PARA A CIDADE E CIDADE/ESPAÇO RURAL.
26.02	REVER TRÁFEGO NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO, COM EFEITO DO AUMENTO ACENTUADO DE VEÍCULOS NOS ÚLTIMOS TEMPOS, RESTAURANDO E CONSERVANDO A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL E VERTICAL.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 27 – Desporto e Lazer
27.01	APOIAR OS ESPORTES AMADORES E PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO E OFERECER ESPORTE E LAZER A POPULAÇÃO.
27.02	AMPLIAR A INFRAESTRUTURA PARA A PRÁTICA DE ESPORTES, INCLUINDO PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, QUADRAS E INSTALAÇÕES POLIESPORTIVAS.
27.03	PROMOVER E APOIAR ATIVIDADES DE DESPORTO E LAZER EM GERAL.

Bom Conselho, 20 de julho de 2023

JOAO LUCAS DA SILVA  
CAVALCANTE:70385202458  
JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
PREFEITO

Assinado de forma digital por JOAO LUCAS DA SILVA  
CAVALCANTE:70385202458



## **ANEXO II**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO  
EXERCÍCIO DE 2024**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2024**

**APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Bom Conselho-PE, para o exercício de 2024, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Portaria STN/MF Nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os dois seguintes (2025 e 2026), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022) e evolução do patrimônio líquido Municipal.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

**I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:**

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

**II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;**

**III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;**

**IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;**

**V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;**

**VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.**

**VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**

**VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.**



## MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

2024

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025			2026			Fórmula
	Valor Corrente (R)	Valor Corrente (R) x 100	% RCL (R-PCU) x 100	Valor Corrente (R)	Valor Corrente (R) x 100	% RCL (R-PCU) x 100	Valor Corrente (R)	Valor Corrente (R) x 100	% RCL (R-PCU) x 100	Valor Corrente (R)	Valor Corrente (R) x 100	% RCL (R-PCU) x 100	
<b>Sociedade Total</b>	193.967	179.009	0,07	197.257	179.000	0,07	199.656	179.131	0,07	202.000	179.131	0,07	147,50
Receitas Primitivas (B)	194.458	160.179	0,06	171.952	173,35	0,06	177.596	159.401	0,06	177.596	159.401	0,06	331,13
Receitas Primitivas Correntes	190.669	145.284	0,06	153.268	144.859	0,06	151.140	144.612	0,06	151.140	144.612	0,06	118,91
Emprestos, Títulos e Contratações de Múltipla	8.557	8.210	0,00	8.775	8.203	0,00	7.000	8.282	0,00	7.000	8.282	0,00	5,17
Contribuições	5.863	5.758	0,00	6.192	5.742	0,00	6.367	5.752	0,00	6.367	5.752	0,00	4,71
Transferências Correntes	537.822	150.436	0,05	142.194	132,076	0,05	148.900	131.841	0,05	148.900	131.841	0,05	198,41
Outras Receitas Primitivas Correntes	191	741	0,00	817	709	0,00	864	757	0,00	864	757	0,00	0,02
Receitas Primitivas de Capital	14.503	14.316	0,01	19.019	14.870	0,01	19.808	14.809	0,01	19.808	14.809	0,01	12,91
Despesas Total	58.987	175.959	-0,07	193.257	179.805	0,07	199.656	179.132	0,07	199.656	179.132	0,07	147,50
Despesas Primitivas (B)	194.345	150.170	0,06	171.904	154,872	0,06	177.482	150.207	0,06	177.482	150.207	0,06	130,38
Despesas Primitivas Correntes	191.297	138.348	0,05	148.629	136,380	0,05	154.094	136.006	0,05	154.094	136.006	0,05	112,00
Prêmios e Encargos Sociais	93.117	79.881	0,03	85.933	79.818	0,03	88.749	79.608	0,03	88.749	79.608	0,03	65,19
Outras Despesas Correntes	98.198	66.143	0,02	60.805	60.061	0,02	63.024	60.580	0,02	63.024	60.580	0,02	46,01
Pagamento de Restos a Pagar de Exercícios Precedentes	24.448	25.238	0,01	25.078	23.292	0,01	25.719	23.081	0,01	25.719	23.081	0,01	18,58
Despesas Primitivas de Capital	3.260	3.279	0,00	3.551	3.270	0,00	3.644	3.270	0,00	3.644	3.270	0,00	2,69
Reservas Primitivas (B) - (C - R)	113	109	0,00	70	108	0,00	194	174	0,00	194	174	0,00	0,18
Reservas Primitivas	3.860	4.107	0,00	3.054	4.647	0,00	3.128	4.802	0,00	3.128	4.802	0,00	3,28
Outras Primitivas Correntes	90.282	40.195	0,02	44.265	41.705	0,02	45.251	39.514	0,02	45.251	39.514	0,02	28,15
Despesas Primitivas de Capital	55.890	53.781	0,02	50.980	47.265	0,02	48.758	41.064	0,02	48.758	41.064	0,02	30,77
Despesas Primitivas de Capital (B)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (C)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (D)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (E)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (F)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (G)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (H)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (I)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (J)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (K)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (L)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (M)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (N)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (O)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (P)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (Q)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (R)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (S)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (T)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (U)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (V)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (W)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (X)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (Y)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primitivas de Capital (Z)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00

### PIB - Produto Interno Bruto

Metas Específicas:

- No exercício financeiro de 2027 o valor do PIB do Município foi de R\$ 223,4 bilhões em valores corrigidos, crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEAM, disponível no site [www.condepefideam.pb.gov.br](http://www.condepefideam.pb.gov.br) e IBGE.
- O valor do PIB do Município de 2022 foi de R\$ 264,9 bilhões em valores corrigidos e ajustados pelo índice de 0,7% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEAM, publicado em 09/05/2023 no site [www.condepefideam.pb.gov.br](http://www.condepefideam.pb.gov.br).
- Considerando a inserção de projetos oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2022, ajustado e previsto de base de amortizantes do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB (%)	Valor em Milhões (R\$)
2021	4,10%	232.403,000
2022	0,70%	254.900,000
2023	2,10%	260.442,310
2024	1,80%	263.013,464
2025	1,81%	264.591,562
2026	1,80%	272.054,800

Fonte: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)

Fonte: Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (COMPLAD)

## Fator de Crescimento Real do PIB Nacional

### Notas Explicativas:

4 - O Índice Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos seis anos, conforme art. 7º da Portaria GTN nº 8, de 5 de janeiro de 2017.

5 - A partir de abril de 2023, considerando revisões pelo IBGE e a população do IB de 2022, o Fator de Ajustação é variado para 1,00219053837%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional						
Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Crescimento do PIB	0,9645423656	0,9672438310	1,0132200090	1,0170355576	1,0120277703	0,9572324121
Índice Fator	1,00219053837	1,00219053837	1,00219053837	1,00219053837	1,00219053837	1,00219053837
Índice Fator	1,00219053837	1,00219053837	1,00219053837	1,00219053837	1,00219053837	1,00219053837

Fonte: IBGE, publicado em junho de 2022

## Receita Corrente Líquida

### Notas Explicativas:

6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é proposta mediante a aplicação de Fator de Ajustação sobre a receita corrente líquida do período de 12 últimos meses finais no mês de referência (R) do art. 7º da RCF nº 43/2001. Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Ajustação utilizado é de 1,00219053837%, conforme publicado pelo IBGE em junho de 2023.

RCL Proposta		
Ano	2024	2025
Receita Corrente Líquida - RCL	134.917	135.212
Índice Fator	1,00219053837	1,00219053837

### Metodologia de Cálculo

RCL Proposta = (RCL anoX) \* 1,00219053837

Sendo: RCL anoX = (Receita Corrente Líquida - Compensação financ. sobre Regime Previdenciário - Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários - Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS		
2024	2025	2026
PIB estimado (previsão % anual)	1,20%	1,81%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	3,00%	3,80%

### Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Índice Corrente		
2024	2025	2026
Índice Corrente	1,0398	1,0827
Índice Corrente	1,0398	1,0827

## Séries históricas dos indicadores PIB, IPCA e SELIC





MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Reestimado 2023
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>114.182</b>	<b>138.175</b>	<b>146.693</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.323	5.546	6.113
IPTU	189	215	229
ISQN	1.040	1.391	1.451
Receita da Dívida Ativa	139	168	499
Demais Receitas	2.955	3.772	3.935
Receitas de Contribuições	4.325	5.587	5.832
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.293	1.277	1.333
Demais Receitas	3.032	4.310	4.499
Receita Patrimonial	565	1.209	1.669
Aplicações Financeiras	338	870	908
Outras Receitas Patrimoniais	227	339	761
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	†	814	43
Transferências Correntes	114.880	124.326	132.312
Cota-Parte do FPM	42.449	53.313	55.653
Cota-Parte do ITR	10	15	16
Cota-Parte do FEP	758	1.181	1.233
Transf. de Recursos do SUS - FMS	13.694	15.214	16.882
FUNDEB	40.142	42.683	45.556
Cota-Parte do ICMS	12.004	12.298	12.838
Cota-Parte do IPVA	1.610	2.092	2.334
Cota-Parte do IPI	44	42	44
Cota-Parte da CIDE	22	34	36
Crédito Tributário ICMS (EC nº 123/2022 e LC nº 194/2022)	-	293	306
Outras Transferências Correntes	14.723	9.869	10.710
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(10.576)	(12.708)	(13.296)
Outras Receitas Correntes	664	693	723
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>2.767</b>	<b>2.534</b>	<b>2.592</b>
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.767	2.534	2.592
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>9.365</b>	<b>13.533</b>	<b>16.209</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>126.314</b>	<b>154.242</b>	<b>165.494</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2021 e 2022, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, apesar da crise econômica derivada da crise sanitária do novo coronavírus e suas necessárias medidas de isolamento social, a recuperação econômica, após a flexibilização, associada às receitas extraordinárias repassadas pelo Governo Federal no decorrer de 2020 e 2021, mitigaram os efeitos da pandemia na arrecadação dos estados e municípios e, conseqüentemente, as projeções de receita de 2023 e dos próximos anos. Ademais, os impactos inflacionários decorrente das escaladas dos preços refletiram diretamente nas receitas públicas, interferindo positivamente nas projeções da receita para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Por este motivo, a projeção de arrecadação do ano de 2023, foi reestimada para ajustar-se ao novo cenário econômico, com os reflexos diretos nas projeções do exercício de 2024.

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**

ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	152.215	157.268	162.481
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.557	6.775	7.000
IPTU	236	244	252
ISQN	1.497	1.547	1.598
Receita da Dívida Ativa	277	286	296
Demais Receitas	4.547	4.698	4.854
Receitas de Contribuições	5.983	6.182	6.387
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.375	1.421	1.468
Demais Receitas	4.608	4.761	4.919
Receita Patrimonial	1.257	1.299	1.342
Aplicações Financeiras	897	916	947
Outras Receitas Patrimoniais	370	382	395
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	44	46	47
Transferências Correntes	137.527	142.194	146.909
Cota-Parte do FPM	57.418	59.323	61.290
Cota-Parte do ITR	16	17	17
Cota-Parte do FEP	1.272	1.315	1.358
Transf. de Recursos do SUS - FMS	17.417	17.995	18.582
FUNDEB	48.501	50.111	51.772
Cota-Parte do ICMS	13.245	13.685	14.139
Cota-Parte do IPVA	2.408	2.468	2.571
Cota-Parte do IPI	46	47	48
Cota-Parte do CIDE	37	38	39
Crédito Tributário ICMS (EC nº 123/2022 e LC nº 194/2022)	-	-	-
Outras Transferências Correntes	10.922	11.284	11.658
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(13.655)	(14.108)	(14.578)
Outras Receitas Correntes	746	771	797
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	15.750	16.364	16.846
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	250	350	300
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	15.500	16.014	16.546
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	18.996	19.626	20.277
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	-	-	-
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>186.961</b>	<b>193.257</b>	<b>199.603</b>

**Notas Explicativas:**

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,98%, 3,82%, 3,60% e 3,59%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024, 2025 e 2026 com os respectivos percentuais de 2,19%, 1,28%, 1,81% e 1,90%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2023, bem como um crescimento econômico para os anos de 2024, 2025 e 2026.

Resalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

**Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos**

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,64%
IPCA	0,60%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2024 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,64% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,60% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2023, 2024, 2025, e 2026 foram respectivamente 2,99%, 2,35%, 2,16% e 2,10% para o IPCA e 1,40%, 0,82%, 1,16% e 1,22% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2023, 2024, 2025, e 2026 foi superavitário em 4,39%, 3,17%, 3,32% e 3,32% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699 de 07 de junho de 2023.

**La - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699 de 07 de junho de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal a(t-12).

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2024.

**Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	4.323	-
2022	5.546	28,29%
2023	6.113	10,23%
2024	6.557	7,26%
2025	6.775	3,32%
2026	7.000	3,32%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

**Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	189	-
2022	215	13,76%
2023	229	6,29%
2024	236	3,17%
2025	244	3,32%
2026	252	3,32%

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	1.040	-
2022	1.391	33,75%
2023	1.451	4,32%
2024	1.497	3,17%
2025	1.547	3,32%
2026	1.598	3,32%



## MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	139	-
2022	168	20,86%
2023	490	197,2%
2024	277	-44,47%
2025	286	3,32%
2026	296	3,32%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2024 em diante, acima de 1% sobre o saldo da Dívida Ativa bruta que o Município terá a receber ao final de 2023, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

### Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	1.293	-
2022	1.277	-1,24%
2023	1.333	4,38%
2024	1.375	3,17%
2025	1.421	3,32%
2026	1.468	3,32%

### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	42.449	-
2022	53.313	25,59%
2023	55.653	4,39%
2024	57.418	3,17%
2025	59.323	3,32%
2026	61.290	3,32%

### Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	10	-
2022	15	50,00%
2023	16	4,38%
2024	16	3,17%
2025	17	3,32%
2026	17	3,32%

### Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	758	-
2022	1.181	55,80%
2023	1.233	4,42%
2024	1.272	3,17%
2025	1.315	3,32%
2026	1.358	3,32%

### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	13.694	-
2022	15.214	11,10%
2023	16.882	10,96%
2024	17.417	3,17%
2025	17.995	3,32%
2026	18.592	3,32%



## MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	40.142	-
2022	42.683	6,33%
2023	45.556	6,73%
2024	48.501	6,46%
2025	50.111	3,32%
2026	51.772	3,32%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	12.004	-
2022	12.298	2,45%
2023	12.838	4,39%
2024	13.245	3,17%
2025	13.685	3,32%
2026	14.139	3,32%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	1.610	-
2022	2.092	29,84%
2023	2.334	11,58%
2024	2.408	3,17%
2025	2.488	3,32%
2026	2.571	3,32%

Imposto de Produtos Industrializados - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	44	-
2022	42	-4,55%
2023	44	5,09%
2024	46	3,17%
2025	47	3,32%
2026	49	3,32%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	22	-
2022	34	54,55%
2023	36	5,09%
2024	37	3,17%
2025	38	3,32%
2026	39	3,32%

Recitas de Serviços

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	1	-
2022	614	61300%
2023	43	-94,75%
2024	44	3,17%
2025	46	3,32%
2026	47	3,32%

Outras Recitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	664	-
2022	693	4,37%
2023	723	4,39%
2024	746	3,17%
2025	771	3,32%
2026	797	3,32%

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**

**Receitas de Capital**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	2.767	-
2022	2.534	-8,42%
2023	2.592	2,29%
2024	15.750	507,6%
2025	16.364	3,90%
2026	16.646	2,95%

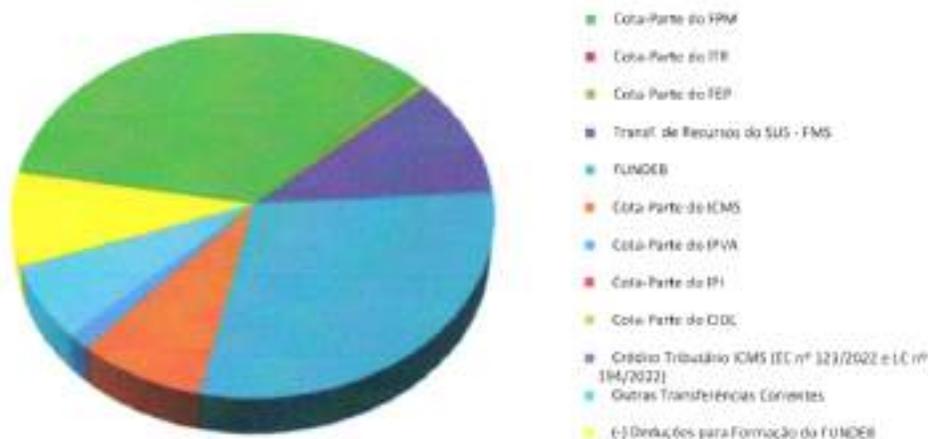
**Notas Explicativas:**

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

**8.1. Composição das receitas totais - 2024**



**8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024**

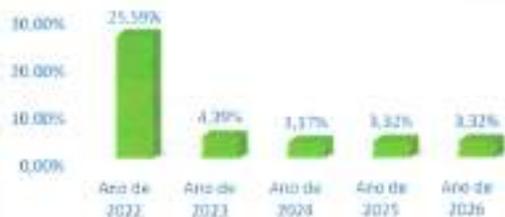


Nota Explicativa: Do montante previsto para as Transferências Correntes no valor de R\$ 137.627.000,00 para 2024, R\$ 57.418.000,00 compõe o FPM e R\$ 17.417.000,00 compõe as Transferências do SUS, perfazendo percentual de participação nas transferências correntes de 41,72% e 12,65% respectivamente.

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**

9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, ICMS, FUNDEB e SUS em relação ao período imediatamente anterior.

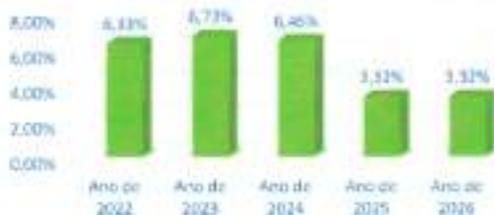
**VARIAÇÃO DO FPM - PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR**



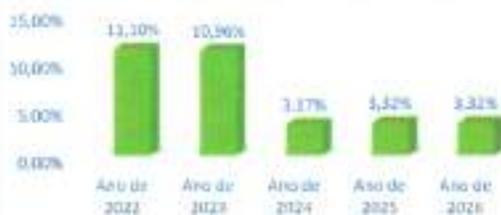
**VARIAÇÃO DO ICMS - PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR**



**VARIAÇÃO DO FUNDEB - PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR**



**VARIAÇÃO DO SUS - PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR**



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Reestimada 2023
DESPESAS CORRENTES (I)	109.931	134.031	141.569
Pessoal e Encargos Sociais	62.921	75.065	80.784
Juros e Encargos da Dívida	-	-	808
Outras Despesas Correntes	47.010	58.966	59.978
DESPESAS DE CAPITAL (II)	5.085	7.917	7.716
Investimentos	4.009	6.943	7.008
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.076	974	708
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	12.183	15.759	15.055
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VII)	74	-	1.154
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)</b>	<b>127.273</b>	<b>157.707</b>	<b>165.494</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	142.782	147.792	152.821
Pessoal e Encargos Sociais	83.117	85.933	88.749
Juros e Encargos da Dívida	885	964	1.048
Outras Despesas Correntes	58.781	60.895	63.024
DESPESAS DE CAPITAL (II)	18.235	18.464	18.690
Investimentos	17.450	17.653	17.852
Inversões Financeiras	50	50	50
Amortização da Dívida	735	762	788
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	3.510	3.626	3.747
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	3.438	3.747	4.071
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	17.732	18.249	18.761
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VII)	1.264	1.377	1.496
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>186.961</b>	<b>193.257</b>	<b>199.605</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,92, 3,60% e 3,50% para os respectivos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699 de 07 de julho de 2023.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	75.104	-
2022	90.624	20,93%
2023	95.839	5,52%
2024	100.849	5,23%
2025	104.182	3,31%
2026	107.530	3,21%

#### Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional de 2023, sendo R\$ 1.320,00, e foi estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto no PLDO 2024 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	808	-
2024	885	9,50%
2025	964	9,00%
2026	1.048	8,63%

#### Nota Explicativa:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 03 de julho de 2023), que projetou em 30 de junho de 2023 a taxa SELIC para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 em 9,50%, 9,00% e 8,63%, respectivamente.

### Reserva de Contingência Emergencial

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	3.510	-
2025	3.626	3,32%
2026	3.747	3,32%

#### Nota Explicativa:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de no mínimo 2% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**
**III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município**

R\$ milhares

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	116.949	140.709	149.285	167.965	173.631	179.328
Receita Primária (I)	116.384	139.500	147.616	166.458	171.962	177.686
Receitas Primárias Correntes	113.617	136.966	145.024	150.958	155.968	161.140
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.323	5.546	6.113	6.557	6.775	7.000
Contribuições	4.325	5.567	5.832	5.983	6.162	6.387
Transferências Correntes	104.304	124.326	132.312	137.627	142.194	146.909
Demais Receitas Primárias Correntes	665	1.507	766	790	817	844
Receitas Primárias de Capital	2.767	2.534	2.592	15.500	16.014	16.546
Receita Não primária	565	1.209	1.669	1.507	1.607	1.557

DESPEAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>DESPEAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	115.016	141.948	149.285	167.965	173.631	179.328
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	113.940	140.974	147.770	166.345	171.804	177.492
Despesas Primárias Correntes	109.931	134.031	140.761	141.857	146.828	151.773
Pessoal e Encargos Sociais	62.921	75.065	80.784	83.117	85.933	88.749
Outras Despesas Correntes	47.010	58.966	59.978	58.781	60.895	63.024
Despesas Primárias de Capital e Reservas	4.009	6.943	7.008	24.448	25.076	25.719
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.836	1.135	3.270	3.398	3.521	3.644
Despesa Não Primária	1.076	974	1.516	1.620	1.726	1.836
<b>DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)</b>	115.947	138.789	147.779	166.345	171.904	177.492
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)</b>	437	711	-163	113	78	194
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) (SEM RPPS)</b>	-2.766	772	337	3.551	3.825	4.265

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (IV)	59.073	60.714	55.506	50.292	44.965	39.514
DEDUÇÕES (V)	-4.629	-4.952	-5.275	-5.598	-5.921	-6.244
Disponibilidade de Caixa	-4.629	-4.952	-5.275	-5.598	-5.921	-6.244
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.656	9.128	5.858	6.088	6.307	6.527
(-) Restos a Pagar Processados (VI)	8.656	9.128	5.858	6.088	6.307	6.527
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.629	4.952	5.275	5.598	5.921	6.244
Demais Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (VIII) = (IV-V)</b>	63.702	65.666	60.781	55.890	50.886	45.758
<b>RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
	2.218	-1.954	4.885	4.892	5.004	5.128

**Notas Explicativas:**

1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF;

2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas;

3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias com RPPS;

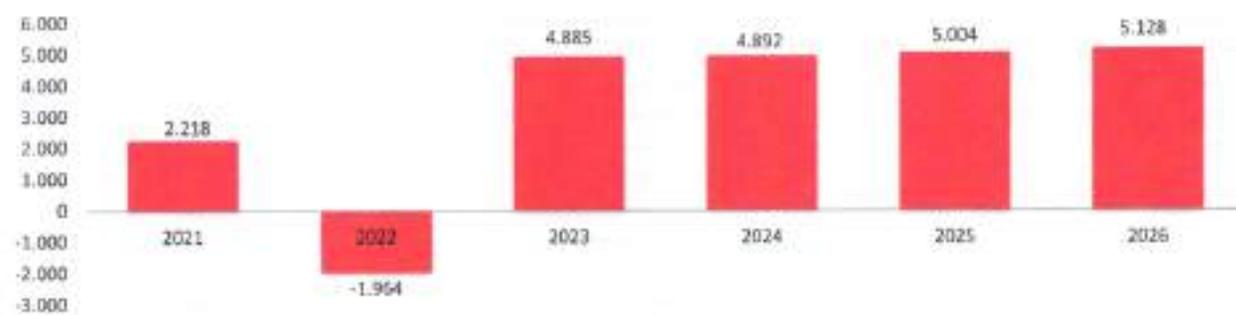
4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método abaixo da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria STN/MF Nº 698, de 07 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Para apuração do resultado nominal pela metodologia abaixo da linha, não devem ser considerados os valores das dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS do ente.

\*Valor da Dívida Consolidada Líquida do Exercício de 2021.

### EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



### EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**  
**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Métricas Anuais para o Montante da Dívida Pública**

**MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>50.073</b>	<b>50.714</b>	<b>55.506</b>	<b>50.292</b>	<b>44.965</b>	<b>39.014</b>
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual/Provisória/Outras Dívidas	50.073	50.714	55.506	50.292	44.965	39.014
<b>DEDUÇÕES (II)**</b>	<b>-4.629</b>	<b>-4.952</b>	<b>-5.275</b>	<b>-5.598</b>	<b>-5.921</b>	<b>-6.244</b>
Disponibilidade de Caixa	-4.629	-4.952	-5.275	-5.598	-5.921	-6.244
Disponibilidade de Caixa Bruta	0	0	0	0	0	0
(+) Reservas a Pagar Provisórias	6.655	9.126	5.858	6.088	6.307	6.527
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados***	-4.629	-4.952	-5.275	-5.598	-5.921	-6.244
Demais Háveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
<b>D.C. (III) = (I)-(II)</b>	<b>53.702</b>	<b>55.666</b>	<b>60.781</b>	<b>55.890</b>	<b>50.886</b>	<b>45.758</b>

\*Previsões Positivas a 15/05/2020 (inclusive) - Vencidos e não pagos.

**Métricas Explicativas**

1 - A Disponibilidade de Caixa Bruta não poderá apresentar valor negativo, porém, em determinadas situações, como afixação de depósitos restituíveis para pagamento de despesas próprias do ente, o valor da linha "Disponibilidade de Caixa" poderá resultar em valor negativo. Por outro lado, o ente deve incluir os valores das obrigações a serem atizadas que estejam negativadas como restos a pagar provisórias (RPP) no item "Outras Dívidas" da DC II, por meio do registro dos RPP sem disponibilidade financeira em conta de controle específica (e não de forma automática), e, para estar disponível, deve deduzir o valor correspondente do montante total de RPP retornado no bloco das DEDUÇÕES (II), conforme instruído no Manual de Demonstrativas Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de empenho contábil demonstrativo atualizado.

DÍVIDAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
MSS	5.050	4.634	4.376	4.117	3.859	3.601
RPPB	23.451	26.710	25.709	24.888	23.977	23.066
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	24	34	23	21	20	18
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDIS	0	0	0	0	0	0
CELPE	1.507	6.547	6.121	5.715	5.299	4.883
PRECATÓRIOS	709	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>20.771</b>	<b>37.915</b>	<b>36.329</b>	<b>34.741</b>	<b>33.114</b>	<b>31.566</b>

3 - A projeção da Disponibilidade de Caixa e dos Háveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 31 de janeiro de 2023	9.128
(+) Previsão de Entradas de Recursos até 31 de dezembro de 2023	165.624
(-) Disponibilidade de Caixa Bruta	174.622
(+) Restos a pagar a serem pagos em 2023	3.270
(-) Despesas comprometidas a serem pagas em 2023	165.624
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida Prevista em 2023	5.858



## MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

## ANEXO DE METAS FISCAIS

**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2024**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 <sup>1</sup> (a)	% PIB <sup>2</sup>	%RCL	Metas Realizadas em 2022 <sup>2</sup> (b)	% PIB <sup>2</sup>	%RCL	Variação		R\$ milhares
							Valor (C)=(b-a)	% (c-a)x100	
Receita Total	131.000	0,05	101,58	154.242	0,06	119,60	23.242	17,74	
Receitas Primárias (I)	118.103	0,05	91,58	139.500	0,05	108,17	21.397	18,12	
Despesa Total	131.000	0,05	101,58	157.707	0,06	122,29	26.707	20,39	
Despesas Primárias (II)	118.061	0,05	91,55	138.789	0,05	107,82	20.728	17,56	
Resultado Primário (III) = (I - II)	42	0,00	0,03	711	0,00	0,55	669	1.592,86	
Resultado Nominal	385	0,00	0,30	-1.964	0,00	-1,52	-2.349	-610,13	
Dívida Pública Consolidada	23.625	0,01	18,32	60.714	0,02	47,06	37.089	156,99	
Dívida Consolidada Líquida	23.625	0,01	18,32	65.666	0,03	50,32	42.041	177,95	

Notas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2022 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.757/2021 (LDO/2022).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2022, disponível no Portal da Transparência do Município e site do Tribunal de Contas do Estado.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2022	254.900.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2022	128.961

## Notas Explicativas:

**PIB:** Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerado para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2022 no valor de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, publicado pelo site [www.conpedem.pe.gov.br](http://www.conpedem.pe.gov.br) e IBGE em 09 de março de 2023.

**RCL:** Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2022, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2022.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2024**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ milhares	
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2025	%	
Receita Total	126.314	154.242	22,110	165.494	7.295	186.961	12,971	193.257	3.367	199.605	3.367	199.605	3.285	
Receitas Primárias (I)	116.304	139.500	19,862	147.616	5.818	166.458	12,764	171.982	3.318	177.686	3.318	177.686	3.317	
Despesa Total	127.273	157.707	23,812	165.494	4.938	186.961	12,971	193.257	3.367	199.605	3.367	199.605	3.285	
Despesas Primárias (II)	115.947	138.789	19,700	147.779	6.478	166.345	12,563	171.904	3.342	177.492	3.342	177.492	3.250	
Resultado Primário (III) = (I - II)	437	711	0,161	-163	-0,659	113	0,201	78	-0,024	194	0,066	194	0,066	
Resultado Nominal	2.218	-1.964	-188,548	4.885	-348,713	4.892	0,142	5.004	2,287	5.128	2,494	5.128	2,494	
Dívida Pública Consolidada	59.073	60.714	2,778	55.505	-8,577	50.292	-9,385	44.985	-10,591	39.514	-12,123	39.514	-12,123	
Dívida Consolidada Líquida	63.702	65.665	3,083	60.781	-7,439	55.890	-8,048	50.886	-8,952	45.758	-10,078	45.758	-10,078	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												R\$ milhares	
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2025	%	
Receita Total	140.282	161.923	15,427	165.494	2,205	179.909	8,710	179.505	-0,224	179.131	-0,208	179.131	-0,208	
Receitas Primárias (I)	129.254	146.447	13,302	147.616	0,798	160.179	8,511	159.744	-0,272	159.461	-0,177	159.461	-0,177	
Despesa Total	141.347	165.561	17,131	165.494	-0,040	179.909	8,710	179.505	-0,225	179.132	-0,208	179.132	-0,208	
Despesas Primárias (II)	128.769	145.701	13,149	147.779	1,427	160.070	8,317	159.672	-0,249	159.287	-0,241	159.287	-0,241	
Resultado Primário (III) = (I - II)	485	746	0,153	-183	-0,628	117	0,193	72	-0,023	174	0,064	174	0,064	
Resultado Nominal	2.463	-2.062	-183,702	4.885	-336,914	4.707	-3,636	4.647	-1,268	4.602	-0,972	4.602	-0,972	
Dívida Pública Consolidada	65.605	63.738	-2,847	55.505	-12,914	48.395	-12,812	41.765	-13,698	35.461	-15,095	35.461	-15,095	
Dívida Consolidada Líquida	70.746	68.936	-2,559	60.781	-11,830	53.781	-11,517	47.265	-12,116	41.064	-13,119	41.064	-13,119	

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (03 de julho de 2024), elaborado pelo Ministério da Economia.

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO**

2021	10,06%
2022	5,79%
2023	4,96%
2024	3,92%
2025	3,60%
2026	3,50%

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES**

2021	- Valor Corrente x 1,1106
2022	- Valor Corrente x 1,0488
2023	Valor Corrente
2024	- Valor Corrente / 1,0392
2025	- Valor Corrente / 1,0766
2026	- Valor Corrente / 1,1143

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2024**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	43.702	100	41.741	100	20.287	100
<b>TOTAL</b>	<b>43.702</b>	<b>100</b>	<b>41.741</b>	<b>100</b>	<b>20.287</b>	<b>100</b>

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-78.962	100	8.670	100	-44.095	100
<b>TOTAL</b>	<b>-78.962</b>	<b>100</b>	<b>8.670</b>	<b>100</b>	<b>-44.095</b>	<b>100</b>



Notas Explicativas:

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2022 (d)</b>	<b>2021 (e)</b>	<b>2020 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)={{(Ia-IIId)+(IIIf)}</b>	<b>(h)={{(Ib-IIe)+(III)}</b>	<b>(i)={{(Ic-IIIf)}</b>
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Tabela 5 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAISAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>10.354</b>	<b>12.928</b>	<b>18.633</b>
Receta de Contribuições dos Segurados	2.765	3.032	4.310
Ativo	2.765	3.030	4.305
Inativo	-	2	5
Pensionista	-	-	-
Receta de Contribuições Patronais	6.402	9.395	13.533
Ativo	6.402	9.395	13.533
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receta Patrimonial	543	228	339
Recetas Imobiliárias	-	-	-
Recetas de Valores Mobiliários	543	228	339
Outras Recetas Patrimoniais	-	-	-
Receta de Serviços	-	-	-
Outras Recetas Correntes	644	300	451
Compensação Financeira entre os Regimes	190	255	115
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Recetas Correntes	454	45	336
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Recetas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + II + III)</b>	<b>10.354</b>	<b>12.928</b>	<b>18.633</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>14.242</b>	<b>15.721</b>	<b>18.167</b>
Benefícios	14.242	15.721	18.167
Aposentadorias	12.850	14.061	16.205
Pensões por Morte	1.367	1.660	1.959
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>14.242</b>	<b>15.721</b>	<b>18.167</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	<b>-</b>	<b>3.888</b>	<b>466</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2.988	5.000	6.370
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	4	21	-
Investimentos e Aplicações	8.238	5.060	3.176
Outro Bens e Direitos	25.461	37.639	42.584

continua

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares  
2024

## FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (VI)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VII)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Ampliação de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VI + VII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Itens e Direitos	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Receitas Correntes	3.564	829	1.172
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>3.564</b>	<b>829</b>	<b>1.172</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Despesas Correntes (XIII)	405	410	433
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	405	410	433
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>405</b>	<b>410</b>	<b>433</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>3.159</b>	<b>419</b>	<b>739</b>

CONTINUA

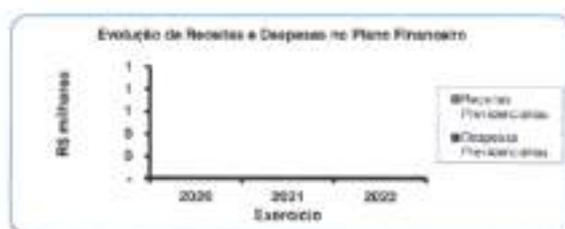
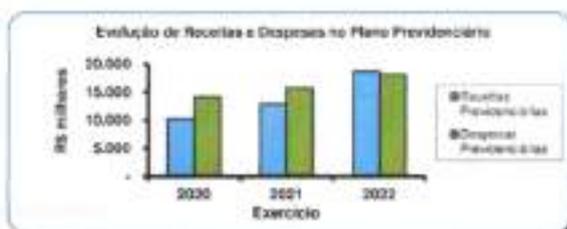


MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares  
2024

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
	2020	2021	2022
Aposentadoas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	-	-	-



Nota Explicativa: O RPPS de Bom Conselho não possui segregação de massa, por esse motivo não existe Plano Financeiro e consequentemente valores.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

## FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	-	-	-	26.518
2022	21.763	22.912	- 1.149	25.369
2023	22.435	24.608	- 2.173	23.196
2024	22.920	26.145	- 3.225	19.971
2025	23.282	27.968	- 4.686	15.285
2026	23.089	29.071	- 5.982	9.303
2027	23.247	30.174	- 6.927	2.376
2028	24.611	31.038	- 6.427	4.051
2029	26.051	31.635	- 5.584	9.635
2030	27.397	32.554	- 5.157	14.792
2031	28.686	33.656	- 4.970	19.762
2032	30.254	33.855	- 3.601	23.363
2033	31.947	33.752	- 1.805	25.168
2034	33.262	33.511	- 249	25.417
2035	33.525	33.358	167	25.250
2036	34.386	33.687	699	24.551
2037	35.610	33.544	2.066	22.485
2038	37.419	33.201	4.218	18.267
2039	39.397	32.733	6.664	11.603
2040	41.550	32.168	9.382	2.221
2041	43.894	31.512	12.382	10.161
2042	46.481	30.671	15.810	25.971
2043	49.262	29.819	19.443	45.414
2044	5.655	28.887	- 23.232	22.182
2045	4.400	27.892	- 23.492	1.310
2046	3.131	26.867	- 23.736	25.046
2047	1.842	25.825	- 23.983	49.029
2048	1.737	24.743	- 23.006	72.035
2049	1.657	23.617	- 21.960	93.995
2050	1.577	22.475	- 20.898	114.893
2051	1.496	21.319	- 19.823	134.716
2052	1.414	20.155	- 18.741	153.457
2053	1.332	18.988	- 17.656	171.113
2054	1.250	17.821	- 16.571	187.684
2055	1.168	16.661	- 15.493	203.177
2056	1.088	15.512	- 14.424	217.601

(continua)

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	1.008	14.379	-	230.972
2058	930	13.269	-	243.311
2059	854	12.186	-	254.643
2060	781	11.135	-	264.997
2061	710	10.122	-	274.409
2062	641	9.151	-	282.919
2063	577	8.225	-	290.567
2064	515	7.350	-	297.402
2065	458	6.528	-	303.472
2066	404	5.762	-	308.830
2067	354	5.051	-	313.527
2068	308	4.398	-	317.617
2069	266	3.801	-	321.152
2070	228	3.261	-	324.185
2071	194	2.776	-	326.767
2072	164	2.344	-	328.947
2073	137	1.963	-	330.773
2074	114	1.629	-	332.288
2075	94	1.339	-	333.533
2076	76	1.089	-	334.546
2077	61	877	-	335.362
2078	49	697	-	336.010
2079	38	547	-	336.519
2080	30	424	-	336.913
2081	23	324	-	337.214
2082	17	243	-	337.440
2083	13	180	-	337.607
2084	9	131	-	337.729
2085	7	93	-	337.815
2086	5	64	-	337.874
2087	3	43	-	337.914
2088	2	28	-	337.940
2089	1	18	-	337.957
2090	1	11	-	337.967
2091	-	6	-	337.973
2092	-	3	-	337.976
2093	-	2	-	337.978
2094	-	1	-	337.979
2095	-	1	-	337.980
2096	-	1	-	337.981

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Luiz Claudio Kogut, MIBA: 1308. Data Base:31/12/20221. Ano Base: 2023.

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021			-	-
2022			-	-
2023			-	-
2024			-	-
2025			-	-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-
2053			-	-
2054			-	-
2055			-	-
2056			-	-

(continua)

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057			-	-
2058			-	-
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2096			-	-

Nota Explicativa 1: Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Luiz Claudio Kogut, MIBA: 1308. Data Base: 31/12/20221. Ano Base: 2023.

Nota Explicativa 2: O RPPS do Município não possui segregação de massas, por esse motivo não existe Plano Financeiro e consequentemente valores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2024**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
<b>TOTAL</b>						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

**Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**



**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**2024**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2023</b>
Aumento Permanente da Receita	5.522
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	460
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.062
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I-II)</b>	<b>5.062</b>
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	5.010
Novas DOCC	5.010
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>51</b>

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.389,00, conforme previsto no PLDO 2024 da União.

2 - Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 3,17%, resultante da taxa de inflação de 3,92% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,60%, resultando em um índice total de 2,35%, e a taxa de crescimento do PIB de 1,28% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultou em 0,82%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, publicado em 03 de julho de 2023.



PREFEITURA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

## **ANEXO III**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO  
EXERCÍCIO DE 2024**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**



### **ANEXO III – RISCOS FISCAIS DO PROJETO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

#### **APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município para 2024, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Riscos Fiscais** são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

**Contingência passiva** é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.



No exercício de 2024 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, pandemias, secas e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.

3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.



**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2024**

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS	Valor
Descrição			Descrição	
Demandas Judiciais		1.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	1.000
- Precatórios		1.000	- Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	1.000
Dividas em Processo de Reconhecimento		0		0
Avalis e Garantias Concedidas		0		0
Assunção de Passivos		0		0
Assistências Diversas		1.500	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	1.500
- Assistência a enchentes, catástrofes, pandemias, epidemias, seca, etc.		1.500	- Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	1.500
Outros Passivos Contingentes		0		0
<b>SUBTOTAL</b>		<b>2.500</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.500</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Valor	PROVIDÊNCIAS	Valor
Descrição			Descrição	
<b>Frustração de Arrecadação</b>		<b>15.500</b>		<b>15.500</b>
- Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios firmados junto aos governos Federal e Estadual.		15.500	- Contingenciamento das despesas limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares e/ou convênios.	15.500
<b>Restituição de Tributos a Maior</b>		<b>0</b>		<b>0</b>
Discrepância de Projeções:		0		0
Outros Riscos Fiscais		0		0
<b>SUBTOTAL</b>		<b>15.500</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.500</b>
<b>TOTAL</b>		<b>18.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>18.000</b>

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares



## **ANEXO IV**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO  
EXERCÍCIO DE 2024**

**ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS  
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**



## APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2024, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

(Art. 45 da LRF)

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO			Fonte (Recurso Próprio)	Fonte (Recurso Vinculado - Convênio ou Emendas Parlamentares)	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024 (R\$)
	DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA	VALOR TOTAL DA OBRA (R\$)	% DE CONCLUSÃO PREVISTO P-2024				
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO PAVIMENTAÇÃO (PARALELEPÍPEDO) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE	2024	3.000.000,00	100%	500.000,00	2.500.000,00		
PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPAMENTO ASFÁLTICO	2024	2.500.000,00	100%	250.000,00	2.250.000,00		
CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	2018	3.250.000,00	100%	200.000,00	3.050.000,00		
CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE BARRAGENS	2024	1.500.000,00	100%	150.000,00	1.350.000,00		
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU RESTAURAÇÃO DE PONTES, BUEIROS, PASSAGENS MOLHADAS E ABRIGOS DE PASSAGEIROS	2024	400.000,00	100%	50.000,00	350.000,00		
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E NOVOS PROJETOS	2024	10.650.000,00		1.150.000,00	9.500.000,00	300.000,00	250.000,00
<b>Subtotal</b>						300.000,00	250.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER							
CONSTRUÇÃO/REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS	2024	2.000.000,00	100%	200.000,00	1.800.000,00		
CONSTRUÇÃO/REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	2024	2.500.000,00	100%	300.000,00	2.200.000,00		
<b>Subtotal</b>						0,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE							
REFORMA, AMPLIAÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE PSF	2024	1.000.000,00	100%	100.000,00	900.000,00		
<b>Subtotal</b>						0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>16.150.000,00</b>		<b>1.750.000,00</b>	<b>14.400.000,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>250.000,00</b>

RESUMO

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	16.150.000,00
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	300.000,00
NOVOS PROJETOS	250.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>16.700.000,00</b>



**LDO - 2024**

**PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**BOM CONSELHO-PE, 20 DE JULHO DE 2023**



PREFEITURA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE  
EXERCÍCIO DE 2024**



Bom Conselho, \_\_\_\_\_ de 20 julho de 2023.

**MENSAGEM**

Excelentíssimos:  
Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras:

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LDO/2024**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e §2º, da Constituição Federal e disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, elegeram a Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem como definir metas fiscais, critérios para a limitação de empenhos e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

O presente projeto da LDO/2024 atende as exigências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do texto do projeto de lei e dos seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais;
- IV - ANEXO IV: Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e Novos Projetos.

O Anexo de Prioridades, representado pelo ANEXO I indica as ações prioritárias para execução dos programas constantes do PPA 2022/2025, que será revisado para execução da parcela anual de 2024, contemplando as escolhas do Governo e da sociedade, para execução no próximo exercício.

O Anexo de Metas Fiscais, representado pelo ANEXO II, está estruturado por meio de oito demonstrativos e das memórias de cálculo que os instruem, discriminados, detalhadamente, com os resultados obtidos nos anos anteriores e as projeções para os exercícios seguintes, entre as quais estimativas de receitas e despesas, resultado nominal, resultado primário, evolução do patrimônio líquido e situação financeira e atuarial da entidade do RPPS, de acordo com o padrão estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14º

Edição, aprovado pela Portaria STN/MF Nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, para os entes federativos.

Nas projeções de receitas e despesas foram considerados os acréscimos do índice de inflação IPCA, no percentual de 4,98% para 2023, para 2024 de 3,92%, 3,60% para 2025 e 3,50% para 2026. Considerou-se o Produto Interno Bruto (PIB) com taxa de crescimento para 2023 de 2,19%; para 2024 de 1,28%; para 2025 de 1,81% e para o ano de 2026 de 1,90%. Considerou-se para a SELIC 12,00% para 2023, 9,50% para 2024, 9,00% para 2025 e 8,63% para 2026, conforme percentuais constantes no Relatório Focus de 30 de junho de 2023, publicado em 03 de julho de 2023, pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, estão refletidos neste projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias cenários de baixo crescimento econômico, com altos índices inflacionários.

O Anexo de Riscos Fiscais, representado pelo ANEXO III, indica as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, durante o exercício de 2024 e as providências que deverão ser tomadas, caso aconteçam.

O ANEXO IV, estabelecido para atender ao disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consiste no resumo das obras em andamento, das despesas de conservação do patrimônio público e de novos projetos.

Finalmente, cabe reiterar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei, que além de dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para 2024, trata da execução do orçamento e orienta a Gestão Fiscal do Município no próximo exercício.

Esperamos, por fim, a aprovação da matéria pelos ilustres Vereadores que integram o egrégio Poder Legislativo Municipal.

Ao ensejo renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente.

JOAO LUCAS DA SILVA Assinado de forma digital  
CAVALCANTE:7038520 por JOAO LUCAS DA SILVA  
2458 CAVALCANTE:7038520245  
JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Prefeito

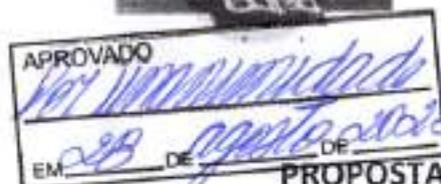


# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000



### PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 013/2023

*Elizete Ramos Dias de Melo*  
Prefeita Municipal

Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Conselho, no uso das atribuições que lhes são conferidas por força da Lei Orgânica Municipal e do art. 142 e ss do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de Lei 013/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

Art. 1º Fica alterado o ANEXO I do PLE 013/2023, por meio de emenda modificativa, passando o quadro do anexo de prioridades a vigorar com a seguinte redação:

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº da Ação	Função 02 - Legislativa
01.02	VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.
Nº da Ação	Função 04 - Administração
04.07	IMPLEMENTAÇÃO DE USINA DE SISTEMA SOLAR
Nº da Ação	Função 06 - Segurança Pública
06.05	IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CÂMERAS DE VÍDEO SEGURANÇA COM CENTRAL DE MONITORAMENTO NA CIDADE
06.06	IMPLANTAÇÃO DE POSTOS OU NÚCLEOS DA GUARDA MUNICIPAL NOS DISTRITOS
Nº da Ação	Função 08 - Assistência Social
08.21	GARANTIR A CONTINUIDADE DO PROGRAMA ALIMENTA BOM CONSELHO
Nº da Ação	Função 10 - Assistência Social
10.20	IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEMEDICINA
10.21	VIABILIZAÇÃO DO PROGRAMA REMÉDIO EM CASA PARA SUPORTE ÀS PESSOAS COM VULNERABILIDADE
10.22	CRIAÇÃO DE UM CENTRO DIAGNÓSTICO DE IMAGEM
10.23	RENOVAR A FROTA DE AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO
Nº da Ação	Função 12 - Educação
12.29	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS PARA RENOVAÇÃO DA FROTA ESCOLAR
12.30	IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS PREPARATÓRIOS PARA VESTIBULARES E CONCURSOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
Nº da Ação	Função 13 - Cultura
13.04	VALORIZAR A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NOS EVENTOS PÚBLICOS
13.05	VIABILIZAÇÃO DE ESPAÇO PARA EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E ARTESANATOS LOCAIS
Nº da Ação	Função 15 - Urbanismo
15.08	IMPLEMENTAR ACESSO ÀS CALÇADAS E PRÉDIOS PÚBLICOS PROMOVENDO MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

Nº da Ação	Função 16 - Habitação
16.02	IDENTIFICAR ÁREAS PÚBLICAS, LOTEAR CONSTRUIR E DOAR MORÁDIAS POPULARES AS PESSOAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO
16.03	PROMOVER MUTIRÃO DE CONSTRUÇÃO DE MORADIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE
16.04	BUSCAR CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM OS ÓRGÃOS DAS DEMAIS ESFERAS DA FEDERAÇÃO PARA CONCLUSÃO DAS 200 CASAS POPULARES DO CIGANO

Art. 2º Essa emenda passa a vigorar na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Bom Conselho, 25 de agosto de 2023.

Eliane Ramos Dias de Melo

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

Alípio Soares da Silva

Francisco Bento Soares

José Francisco Carvalho da Silva

José Robério Cavalcante de Almeida

Vicente Ferreira dos Santos Neto

Gilmar da Silva Melo

Gilmar Rodrigues de Oliveira

José Nilson de Barros Silva

Genival Cavalcante Tavares



**Câmara Municipal de Bom Conselho**  
**CASA DE DANTAS BARRETO**

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

Anderson Alan Gomes Vanderley

José Jaime Barros dos Santos



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

**APROVADO**  
**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 013/2023**  
EM 28 DE agosto DE 2023

Os Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Conselho, no uso das atribuições que lhes são conferidas por força da Lei Orgânica Municipal e do art. 142 e ss do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de Lei 013/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências**”.

Art. 1º Fica alterado o ANEXO I do PLE 013/2023, por meio de emenda modificativa, passando o quadro do anexo de prioridades a vigorar com a seguinte redação:

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº da Ação	Função 02 - Legislativa
01.02	VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.
Nº da Ação	Função 04 - Administração
04.07	IMPLEMENTAÇÃO DE USINA DE SISTEMA SOLAR
Nº da Ação	Função 06 - Segurança Pública
06.05	IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CÂMERAS DE VÍDEO SEGURANÇA COM CENTRAL DE MONITORAMENTO NA CIDADE
06.06	IMPLANTAÇÃO DE POSTOS OU NÚCLEOS DA GUARDA MUNICIPAL NOS DISTRITOS
Nº da Ação	Função 08 - Assistência Social
08.21	GARANTIR A CONTINUIDADE DO PROGRAMA ALIMENTA BOM CONSELHO
Nº da Ação	Função 10 - Assistência Social
10.20	IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEMEDICINA
10.21	VIABILIZAÇÃO DO PROGRAMA REMÉDIO EM CASA PARA SUPORTE ÀS PESSOAS COM VULNERABILIDADE
10.22	CRIAÇÃO DE UM CENTRO DIAGNÓSTICO DE IMAGEM
10.23	RENOVAR A FROTA DE AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO
Nº da Ação	Função 12 - Educação
12.29	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS PARA RENOVAÇÃO DA FROTA ESCOLAR
12.30	IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS PREPARATÓRIOS PARA VESTIBULARES E CONCURSOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
Nº da Ação	Função 13 - Cultura
13.04	VALORIZAR A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NOS EVENTOS PÚBLICOS
13.05	VIABILIZAÇÃO DE ESPAÇO PARA EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E ARTESANATOS LOCAIS
Nº da Ação	Função 15 - Urbanismo
15.08	IMPLEMENTAR ACESSO ÀS CALÇADAS E PRÉDIOS PÚBLICOS PROMOVENDO MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Nº da Ação	Função 16 – Habitação
16.02	IDENTIFICAR ÁREAS PÚBLICAS, LOTEAR, CONSTRUIR E DOAR MORÁDIAS POPULARES AS PESSOAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO
16.03	PROMOVER MUTIRÃO DE CONSTRUÇÃO DE MORADIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE
16.04	BUSCAR CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM OS ÓRGÃOS DAS DEMAIS ESFERAS DA FEDERAÇÃO PARA CONCLUSÃO DAS 200 CASAS POPULARES DO CIGANO

Art. 2º Essa emenda passa a vigorar na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Bom Conselho, 25 de agosto de 2023.

Eliane Ramos Dias de Melo

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

  
Alípio Soares da Silva

Francisco Bento Soares

  
José Francisco Carvalho da Silva

  
José Robério Cavalcante de Almeida

  
Vicente Ferreira dos Santos Neto

  
Gilmar da Silva Melo

  
Gilmar Rodrigues de Oliveira

José Nilson de Barros Silva

Genival Cavalcante Tavares



**Câmara Municipal de Bom Conselho**  
**CASA DE DANTAS BARRETO**

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Anderson Alan Gomes Vanderley

José Jaime Barros dos Santos



# Câmara Municipal de Bom Conselho

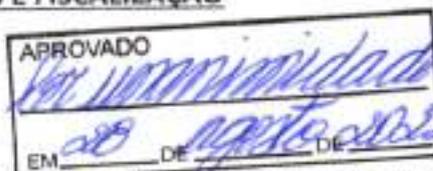
## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### PARECER LEGISLATIVO

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

REFERÊNCIA – Projeto de Lei nº 013/2023.



FINALIDADE: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

  
Elize Barros Dias de Melo  
Presidente

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal,

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte

O presente Projeto de Lei se propõe ao cumprimento do art. 165, §2º da CF e da LC 101/2000 (LRF) orientando, normatizando, fiscalizando e disciplinando a LOA (Lei Orçamentária Anual) e o PPA (Plano Pluri Anual), como ferramenta de eficácia da gestão pública.

Ao apreciar-se o referido Projeto de Lei, percebe-se que foram contemplados os requisitos legais necessários ao assunto, pois, apesar da autonomia e independência federativa, a sintonia da norma municipal com a norma federal não fere um princípio, guardando a compatibilidade legal.

O projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Assim, a presente proposição obedece aos ditames legais, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

As emendas apresentadas servem ao propósito da fomentação da economia, da valorização e do desenvolvimento local, por meio das prioridades orçamentárias na destinação dos recursos.

Assim, fica **APROVADO**, por esta Comissão, o referido projeto de lei na forma emendada.

Bom Conselho/PE, em 22 de agosto de 2023.

  
Francisco Bento Soares  
Presidente

  
Alípio Soares da Silva  
Relatora

  
José Francisco Carvalho da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Conselho

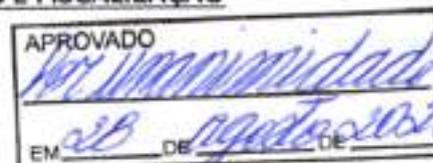
## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### PARECER LEGISLATIVO

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

REFERÊNCIA – Projeto de Lei nº 013/2023.



FINALIDADE: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

  
Emanoel Ramos Dias de Melo  
Presidente

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal,

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte

O presente Projeto de Lei se propõe ao cumprimento do art. 165, §2º da CF e da LC 101/2000 (LRF) orientando, normatizando, fiscalizando e disciplinando a LOA (Lei Orçamentária Anual) e o PPA (Plano Pluri Anual), como ferramenta de eficácia da gestão pública.

Ao apreciar-se o referido Projeto de Lei, percebe-se que foram contemplados os requisitos legais necessários ao assunto, pois, apesar da autonomia e independência federativa, a sintonia da norma municipal com a norma federal não fere um princípio, guardando a compatibilidade legal.

O projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Assim, a presente proposição obedece aos ditames legais, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

As emendas apresentadas servem ao propósito da fomentação da economia, da valorização e do desenvolvimento local, por meio das prioridades orçamentárias na destinação dos recursos.

Assim, fica **APROVADO**, por esta Comissão, o referido projeto de lei na forma emendada.

Bom Conselho/PE, em 22 de agosto de 2023.

Francisco Bento Soares  
Presidente

Alípio Soares da Silva  
Relatora

José Francisco Carvalho da Silva  
Membro